



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA EXECUTIVA DO COÍNDICE/ICMS

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

Republica os índices IPM FINAL/2000, alterados em cumprimento de decisões judiciais e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – COÍNDICE/ICMS, instituído pela Lei nº 11.242, de 3 de junho de 1990, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 2º, II do seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 3.593, de 20 de fevereiro de 1991;

Considerando a Ação Cautelar Inominada Incidental nº 48-8/292 ao Mandado de Segurança nº 8.950-1/101 (1999.0183.4890), proposta pelo Município de Caldas Novas;

Considerando o Mandado de Segurança nº 10192-6/101 (2001.0129.4160), impetrado pelo Município de Cachoeira Dourada;

Considerando que as decisões judiciais proferidas nos cursos dos processos retro, implicam em promover alterações dos índices fixados para a municipalidade goiana;

Considerando que o art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, determina a aplicação do IPM em cada exercício a partir do 1º dia do ano imediatamente seguinte ao de sua apuração;

Considerando que a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, em seu art. 3º, § 9º determina a obrigatoriedade da publicação das alterações de índices provocadas por ordem judicial;

Considerando ainda, o disposto no art. 20 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COÍNDICE/ICMS, aprovado pelo Decreto nº 3.593, de 20 de fevereiro de 1991 e o Parecer nº 0041/2000, emitido no Processo nº 17903718 pela Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Art.1º Publicar novamente os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS – IPM FINAL 2000, constantes do Anexo Único desta Resolução, recalculados por força de decisões judiciais que determinaram alterações nos valores adicionados dos municípios, proferidas no curso do Mandado de Segurança nº 10192-6-0/101(2001.0129.4160) impetrado pelo Município de Cachoeira Dourada e da Ação Cautelar Inominada Incidental nº 48-8/292 ao Mandado de Segurança nº 8.950-1/101 (1999.0183.4890), proposta pelo Município de Caldas Novas.

Art. 2º Com fundamento nos Arts. 1º e 5º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, o Banco do Estado de Goiás S.A. apurará e efetuará o pagamento das diferenças a serem repassadas aos Municípios de Cachoeira Dourada e Pires do Rio.

Art. 3º Para o integral cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o Banco do Estado de Goiás S.A. adotará as seguintes providências:

I –aplicar-se-ão os índices constantes do Anexo Único desta Resolução, sobre o montante total do ICMS repassado aos municípios até a semana imediatamente anterior à vigência desta, deduzindo do total os valores efetivamente pagos àqueles Municípios;

Parágrafo 1º Os repasses serão creditados, em oito parcelas mensais e consecutivas, na Conta de Participação do Município de Cachoeira Dourada, devendo considerar para efeito de cálculo o período de 1º de janeiro até a data de vigência desta Resolução;

Parágrafo 2º Ao Município de Pires do Rio o repasse será creditado, em parcela única, considerando para efeito de cálculo o dia 16 de outubro de 2001;

II - sobre o valor total apurado, far-se-á a atualização monetária, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

III - Para cumprimento integral desta Resolução, deverá observar sempre a terceira semana do mês em que efetivar o repasse, ou preferencialmente, àquela semana de maior recolhimento da parcela do ICMS creditada na Conta de Participação dos Municípios.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém seus efeitos a de 1º de janeiro de 2001.

Goiânia, 04 de dezembro de 2001.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA,
Secretário da Fazenda,
Presidente do COÍNDICE/ICMS.